



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 196/2013

Processo n. 70-80.2012.6.04.0000 - Classe 30 (Humaitá)

Recurso Eleitoral Inominado

Recorrente: Coligação "E O TRABALHO CONTINUA"

Advogado: Jorge André Santiago Neves

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator Substituto: Juiz Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. OCORRÊNCIA. USO DE BEM PESSOAL PARA FAZER DISTRIBUIÇÃO DE BENS ORIUNDOS DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

1. O recurso não foi instruído com exposições de fato e de direito que justifiquem a reanálise processual. Não desincumbência do ônus da impugnação específica (CPC, art. 514, II). Preliminar acolhida. Não conhecimento do recurso.
2. Intempestividade do recurso interposto pelo PSL. Preliminar acolhida.
3. Cabe às Coligações todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 6º, § 1º).
4. Improvimento do recurso do PV.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de maio de 2013.


Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente, em exercício.


Juiz FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ
Relator, em substituição.


AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, PARTIDO VERDE – PV e PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, estes integrantes da Coligação “E O TRABALHO CONTINUA”, em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação nº 189/2008, ajuizada pela COLIGAÇÃO “CORAGEM PARA MUDAR 1”, que condenou, de forma solidária, ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA e a Coligação “E o Trabalho Continua” ao pagamento de multa estipulada em 20.000 UFIRs, por abuso de poder político e econômico no período eleitoral de 2008.

Em seu Recurso Eleitoral de fls. 118/119, ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA alega violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido ouvido em Audiência de Instrução e Julgamento; e também que o barco utilizado para o transporte dos produtos distribuídos, objeto da Representação, não trazia nenhuma propaganda política.

O PARTIDO VERDE – PV, **fls. 143/147**, sustenta não haver participado da ação imputada ao Sr. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, pugnando por sua absolvição da condenação solidária imposta na sentença combatida.

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, **fls. 157/163**, pugnou em preliminar pela sua exclusão do polo passivo da demanda e pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário dos partidos integrantes da coligação e a ausência de sua citação individual dos partidos.

Em seu Parecer de **fls. 203/213**, o Ministério Público Eleitoral pugna, **preliminarmente**, pela declaração de intempestividade do Recurso Inominado interposto pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL.

Também aduz que o Recurso Inominado interposto por ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA não se desincumbiu do ônus do art. 514, II, do CPC (ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

impugnação específica), já que não foi instruído com exposições de fato e de direito que justifiquem a reanálise do processo, limitando-se a reafirmações do constatado na instrução de primeiro grau, pleiteando, **preliminarmente**, o não conhecimento do recurso.

Quanto às preliminares arguidas pelos recorrentes, o MPE assevera que, no que concerne à falta de oitiva do primeiro recorrente, trata-se de afirmação inverossímil, já que o recorrente apresentou contestação em tempo hábil, tendo sido intimado de todos os atos processuais, e comparecido à Audiência de Oitiva de Testemunhas.

E quanto à exclusão do PSL do polo passivo, o MPE alega que, tendo sido a Representação proposta contra ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA e Coligação "E o Trabalho Continua", da qual o PSL fazia parte, tal partido participou e deve participar de toda a relação processual, conforme demonstra o mandado de citação de **fl. 11**.

Quanto à preliminar arguida pelo PARTIDO VERDE - PV de que não participou do ato ilícito atribuído ao primeiro representado, o MPE lembra que, como o partido fazia parte da coligação, assumiu o risco por todos os atos efetuados pela sigla.

Por fim, no mérito, o MPE aduz que os fatos trazidos aos autos demonstram o potencial lesivo da conduta imputada aos recorrentes, pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pelo PSL, e pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA e PARTIDO VERDE.

Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

I – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO PSL

Inicialmente, detenho-me à **preliminar**, arguida pelo MPE, de INTEMPESTIVIDADE do recurso interposto pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL.

Da leitura dos autos, depreende-se que o PSL foi intimado da decisão no dia 02/04/2012, às 14:07, e o mandado de intimação foi juntado aos autos no mesmo dia, razão pela qual o prazo do recurso terminou no dia 05/04/2012.

Assim, tendo sido o recurso protocolado na Zona Eleitoral na data de 09/04/2012, **acolho** a preliminar de intempestividade suscitada pelo MPE para **não conhecer** o recurso do Partido Social Liberal – PSL.

É como voto em preliminar.

II – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RECURSO DE ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA

O Ministério Público Eleitoral suscitou também a **preliminar** de ausência de impugnação específica do recurso inominado interposto por ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA.

Como se sabe, a motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao Tribunal, sob pena de não conhecimento. Trata-se portanto de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constante da petição inicial, contestação ou outra peça processual¹.

A causa de pedir recursal compõe-se do fato jurídico apto a autorizar a reforma ou a invalidação da decisão recorrida. No presente caso, não indicou o

¹ Machado, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado, 8ª Ed. ver. e atual. Barueri, SP : Manole, 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

recorrente qual seria o erro da decisão, qual teria sido a má-interpretação da questão de direito ou da questão de fato.

Na verdade, o recurso limitou-se a reafirmar os fatos apurados na instrução, como a propriedade do barco utilizado no transporte dos produtos para áreas rurais ser do candidato a prefeito e de que no momento da entrega dos produtos não havia faixas com a sua propaganda eleitoral, tudo verificado e utilizado, inclusive, na sentença de primeiro grau, a qual entendeu que em razão da população saber que o proprietário era o candidato, associava a entrega dos bens à campanha eleitoral do recorrente.

Com isso, de acordo com o que determina o art. 514, II, do CPC, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, **acolho** a preliminar do MPE para **não conhecer** do recurso impetrado por ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA por ausência de impugnação específica.

II - DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO PARTIDO VERDE

Quanto à **preliminar**, arguida pelo PV, de não ter participado das ações do Sr. ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA, para com isso ter sua responsabilidade afastada, temos que tal entendimento, como bem demonstrou o MPE, atenta contra o disposto no § 1º, do art. 6º, da Lei 9.504/97 de que caberá à coligação todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, cabendo também à coligação as condenações supervenientes, de modo que **rejeito** a preliminar.

É como voto em preliminar.

III - MÉRITO

Restou provado nos autos que o recorrente ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA utilizou-se de veículo de sua propriedade, ora fazendo propaganda política, ora distribuindo bens provenientes de programas sociais (PDDE, PREME, PNAE e FUNDEB), fato que teve como resultado lógico a associação, por parte da população, dos benefícios recebidos com o candidato proprietário do veículo utilizado nessa distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Portanto, tal ação consubstanciou-se na prática do delito constante no art. 73, IV, da lei 9.504/97, tendo sido por isso os recorrentes processados e condenados pela sentença ora combatida.

Em seu recurso, o PARTIDO VERDE segue alegando que a condenação pelas ações praticadas por ROBERTO RUI GUERRA DE SOUZA não deve alcançar o partido que não participou efetivamente dos fatos, como se esquecesse ou ignorasse que participava de uma coligação no momento do pleito.

Esquece, portanto, dos riscos assumidos pela sigla partidária ao coligar com candidato propenso a atos contrários à lei eleitoral, como se verificou nos autos. Uma vez mais, recorre-se ao disposto no disposto no § 1º, do art. 6º, da Lei 9.504/97, lembrando que caberá à coligação todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, cabendo também à coligação as condenações supervenientes, o que significa que a conduta lesiva não precisa ser praticada por todos os membros de uma coligação para que suas consequências, de lucro ou de agravo, se façam sentir por todos.

Por tudo isto posto, é que tenho por correta a condenação dos recorrentes, de forma solidária, ao pagamento de multa estipulada em 20.000 UFIRs, por abuso de poder político e econômico no período eleitoral de 2008.

A par de todos os fundamentos ora expostos, voto pelo **improvemento** do recurso interposto pelo PARTIDO VERDE - PV, confirmando os termos da sentença recorrida.

É como voto.

Manaus, 27 de maio de 2013.

Juiz FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ
Relator, em substituição.

